



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 587/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/11/2003 - (220ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000188/2001 AI No. 1/200015406
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PRETOART COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - AUSÊNCIA DE MAPA RESUMO ECF. POSTO DE GASOLINA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE EM FACE DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PROPOSTA PELO AGENTE FISCAL. PENALIDADE INSERTA NO ART.878, VIII, "d" DO DECRETO 24.569/97. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação. A empresa não possui MR-ECF procedendo a levantamento no período examinado e aplicamos uma multa de 7280 UFIR por falta de lançamento fiscal".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VIII, alínea "d" do Dec.24.569/97, com a cobrança de 7280 UFIR's, ou seja, 182 falta de lançamento multiplicado por 40 UFIR's.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Impugnação acostada aos autos às fls.43 a 50.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando a multa de 40 UFIR pela infração. Decisão amparada nos arts.126, 403, §1º, com penalidade no art.878, VIII, d, do Dec.24.569/97. RECURSO DE OFÍCIO.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°244/2002 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão parcial condenatória de primeira instância, ou seja, 40 UFIR pela infração como todo, e não por mapa resumo não emitido. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrida, a saber: Não possuir MAPA RESUMO - ECF.

Preliminarmente, vale esclarecer que, o Mapa Resumo é realizado com base na redução Z, onde as operações ou prestações deverão ser registradas diariamente. O Mapa Resumo está disciplinado na Seção VI - Da Escrituração, mais especificamente no artigo 403 do Dec.24.569/97.

PROC.1/000188/01
ELIANE RESPLANDE

A recorrida tem como atividade a venda no varejo de combustíveis e lubrificantes. O ICMS incidente sobre as operações é retido na fonte.

Assim, entendemos que, no caso específico, por se tratar de Posto de Gasolina, cujas mercadorias estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e o imposto já ter sido retido na fonte, entendemos ser por demais excessiva o quantitativo sugerido pelo autuante, ou seja, 7280 UFIR's. Portanto, a infração resume-se ao não cumprimento de uma obrigação acessória, ou melhor, não cumprimento de formalidade prevista na legislação.

Logo, é dever de coerência lógica alterar o valor da multa para o inserto no art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97, ou seja, 40 UFIR, dada a ausência de prejuízo aos cofres públicos e a razoabilidade pelo cometimento da infração.

Assim, entendemos que o caso em tela, não comporta maiores questionamentos. Portanto, não podemos anuir com a pretensão fiscal de total procedência do lançamento tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, com penalidade disposta no art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97, com a cobrança de 40 UFIR pela infração como um todo e não por Mapa Resumo não emitido, tudo de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO PETROART COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA**


PROC.1/000188/01
ELIANE RESPLANDE

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, os conselheiros Benoni Vieira da Silva e José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 1 de dezembro de 2003.

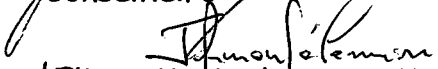

M Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

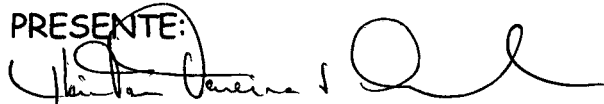

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado